

**AO ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE
CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA**

AO ILMO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

*Ilgo Souza
RECEBIDO EM
25/03/2024
as 10:50
4 páginas*

Recurso Administrativo – Julgamento das Propostas

Edital – Concorrência Pública nº 001/2024

LMC CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº 34.612.112/0001-15, com sede à Rua Ribeira do Pombal, nº 440, Cidade Nova, Serrinha/BA, CEP 48.700-000, neste ato representada por seu representante LUCAS MOREIRA DA CRUZ, brasileiro, maior, inscrito no CPF nº 086.439.475-63 e RG nº 2097726895 Rua Ribeira do Pombal, nº 440, Cidade Nova, Serrinha/BA, CEP 48.700-000, vem, com fulcro no art. 165, i, “b” da Lei 14.133/21, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** à fase de **JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**, proferida pela r. Comissão Permanente de Licitação do procedimento Concorrência Pública nº 001/2024, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DAS RAZÕES DO RECURSO

1. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório realizado sob a modalidade Concorrência Pública, sob o edital nº 001/2024, pelo Município de Conceição do Coité/BA, do tipo menor preço global, tendo por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE CRECHES, COM O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, NO POVOADO DE ONÇA, NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ”, conforme edital.

A Recorrente, após o CREDENCIAMENTO feito pela LMC CONSTRUTORA LTDA ME , na data de abertura dos documentos de habilitação no dia 09 de fevereiro de 2024 , de acordo com edital no item 7.10 - As microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) deverão apresentar junto aos documentos de credenciamento também a declaração de que atendem os requisitos do artigo 3º da Lei Complementar nº. 123/2006, para que possam fazer jus aos benefícios previstos na referida lei, bem como que, inexistem fatos supervenientes que conduzam ao desenquadramento desta situação. A declaração deverá estar assinada pelo representante legal da empresa e pelo seu contador.

ficando o direito de jus aos benefícios previstos na referida lei do procedimento.

DOS FUNDAMENTOS ficando a empresa NERGES CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 20.950.94610001-26 Com a proposta em premera classificada , em segunda a empresa RAMOS & ARAUJO ENGENHARIA & CONSULTORIA LIDA, CNPJ Nº 26.393.072/0001-30.

As sociedade empresária classificada em primeiro lugar e segundo lugar não atende os requisitos previstos no item 7.10 do Edital. para a concessão de tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas. por seu turno, em terceiro ficando a empresa LMC CONTRUTORA apresentou proposta cujo valor não superou os 10% dos preços apresentados pela NERGES CONSTRUÇÕES LTDA.

Destarte, a Recorrente, na condição de Empresa de Pequeno Porte, faz jus ao privilégio previsto nos arts. 44 e 45 da LC 123/2006, e, tendo apresentado proposta cujo valor total não excede os 10% previstos em lei, faz jus ao desempate e adjudicação do objeto em

4

seu favor, de modo que requer a concessão de prazo pela CPL para o desempate e declaração desta como vencedora no procedimento licitatório.

1.1 -BENEFÍCIO DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DIREITO À ADJUDICAÇÃO DO OBJETO EM FAVOR DA LMC CONSTRUTORA LTDA.

A LC 123/2006, ao estabelecer o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, estabeleceu preferências e privilégios de desempate nas contratações públicas, sendo estabelecido que, quando a sua proposta estiver em até 10% superior à empresa que não detenha tal enquadramento, será realizada a contratação da empresa de pequeno porte. Vejamos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

A preferência legal deve ser integralmente atendida pelos entes públicos na celebração de licitação e contratos públicos, ora regente do procedimento em tela, em dispositivo posteriormente reproduzido pela Lei nº 14.133/21.

Conforme é possível vislumbrar dos documentos acostados ao procedimento, a proposta apresentada pela LMC CONSTRUTORA LTDA fora menos de 10% superior àquela acostada pela NERGES CONSTRUÇÕES LTDA.

No caso, trata-se a primeira e a segunda colocada empresa de regime comum, não beneficiada pelos dispositivos da LC 123/2006. Por outro lado, a terceira colocada faz jus ao desempate e preferência na contratação, conforme os arts. 44 e 45 do referido diploma, dada a diferença inferior a 10% entre a sua proposta e o montante consignado

pela empresa NERGES CONSTRUÇÕES LTDA, de modo que deve ser viabilizado reajuste de proposta e, posteriormente, adjudicado o objeto em favor da LMC CONSTRUTORA LTDA.

Ante o exposto, requer seja fixado prazo pela CPL para o reajustamento da proposta pela LMC CONSTRUTORA LTDA, na forma do art. 45 da LC 123/2006, bem como, posteriormente, adjudicado em seu favor o objeto licitado, a fim de que se cumpra a lei.

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em atenção ao teor da LC 123/2006, especialmente aos seus arts. 44 e 45, requer seja fixado prazo para o exercício do DESEMPATE pela empresa LMC CONSTRUTORA LTDA, com a posterior ADJUDICAÇÃO DO OBJETO em seu favor.

Bruno Moreira da Cruz
Nesses termos
Pede deferimento

Conceição do Coité/BA, 25 de março de 2024